



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.677 , de 17 de dezembro de 1992

Altera dispositivo que menciona da
Lei nº 3.793, de 15 de agosto de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 5º, da Lei nº 3.793, de 15 de agosto de 1975, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor da Justiça, os Presidentes de Câmaras e os Diretores do Forum farão jus a uma representação, calculada sobre os respectivos vencimentos, fixada pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - É vedada a percepção cumulativa das representações."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 1992; 104º da Proclamação da República.


CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

PUBLICADO NO DI. OFICIAL
DESTA UNIDADE
18/12/1992
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Macedo.